

Código Penal - Título XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

- **Capítulo I** – Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (arts. 312 a 327)
- **Capítulo II** – Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral (arts. 313 a 337-A)
- **Capítulo II-A** – Dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D)
- **Capítulo II-B** – Dos crimes em licitações e contratos administrativos (arts. 337-E a 337-P)
- **Capítulo III** – Dos crimes contra a Administração da Justiça (arts. 338 a 359)
- **Capítulo IV** – Dos crimes contra as finanças públicas (arts. 359-A a 359-H)

Princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública

STJ – NÃO ADMITE

- **Súmula 599-STJ:** O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. (Aprovada em 20/11/2017)
- Apesar da súmula, o STJ admite uma exceção: crime de descaminho

STF – ADMITE (análise casuística)

- HC 107370, julgado em 26/04/2011
- HC 112388, julgado em 21/08/2012

Crimes funcionais

O que são crimes funcionais?

Crimes funcionais

Crimes funcionais impróprios (impuros ou impropriamente ditos ou mistos)

Na falta da qualidade de funcionário público ao autor, desaparece o crime funcional, mas o fato se subsume a outro tipo penal (atipicidade relativa)

Ex.: Peculato furto, art. 312, § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, (...), valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Crimes funcionais

Crimes funcionais próprios (puros ou propriamente ditos)

Na falta da qualidade de funcionário público ao autor, o fato é atípico (atipicidade absoluta).

Ex.: Prevaricação, art. 319, CP: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”

Ex. 2: Advocacia administrativa, art. 321, CP: “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”

Código Penal

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

- Não são considerados funcionários públicos para fins penais quem exerce encargos públicos atribuídos por lei (**múnus público**), a exemplo de tutores, curadores, administradores judiciais, depositário judicial (HC 402949/SP, j. 13/03/2018), etc.
- Atenção!!!
- Defensor dativo é considerado funcionário público para fins penais!!
- Vide
 - STJ. AgRg no REsp 1.828.956/SC, julgado em 11/02/2020
 - STJ. EDcl no RHC 126.207/SP, julgado em 02/06/2020

Médico servidor do SUS é considerado funcionário público para fins penais?

Sim (STF, RHC 90.523/ES, 19/04/2011).

Se o médico do SUS exige do paciente custo adicional para realizar atendimento ou cirurgia, haverá o crime de concussão.

Se solicita, haverá o crime de corrupção passiva.

Quem é competente para julgar a conduta ilícita do médico do SUS?

Corrente majoritária e jurisprudência: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar o (...) crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União" (STJ, AgRg no CC 115.582/RS, julgado em 27/06/2012 e HC 69585/RS, Dje 12/06/2015).